

Nota Pública do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, sobre a necessidade da composição ampla e plural dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe que também é dever da sociedade assegurar direitos à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o parágrafo 7º, do mesmo art. 227 que dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 204 quando do atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assim determinando que são diretrizes das ações governamentais a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”;

Considerando o art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que são diretrizes da política de atendimento a “criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”;

Considerando a Resolução nº 105/2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os “parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;

Considerando a Lei Estadual nº 9.579/1991, que dispõe sobre a criação, organização e competência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que os conselhos de direitos são meios para garantir a democracia participativa, viabilizando a participação popular no processo de elaboração das políticas públicas e do controle social;

Considerando a necessidade do conselho de ter uma composição paritária, composta por diversos segmentos, de maneira ampla e plural;

Considerando os princípios da proteção integral, da intersetorialidade e interdisciplinaridade para elaboração das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-PR, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a previsão constante no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, reitera a importância de mobilizar os diversos segmentos das organizações da sociedade civil para participarem como membros dos conselhos de direitos colaborando na construção de políticas públicas e na efetivação da cidadania.

Neste sentido, o CEDCA-PR também reforça a orientação do Centro de Apoio Operacional das

Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado do Paraná, quanto ao perfil das organizações que podem participar como membro dos conselhos de direitos:

- “a) entidades que atuem na prevenção e atendimento médico e psicossocial a vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como na proteção, inclusive jurídico-social, de crianças e adolescentes, nos moldes do previsto no art. 87, incisos III a V, da Lei nº 8.069/90;*
- b) entidades que atuem na execução dos programas específicos de atendimento definidos no art. 90 da Lei nº 8.069/90 e/ou que correspondam às medidas de proteção, socioeducativas e/ou voltadas aos pais ou responsável, previstas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90 (respectivamente);*
- c) associações legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano que incluam em seus fins institucionais (ainda que não de maneira exclusiva) a defesa dos direitos infanto-juvenis, ex vi do disposto no art. 210, inciso III, da Lei nº 8.069/90;*
- d) outras entidades legalmente constituídas que representem determinados segmentos da sociedade, preferencialmente relacionados com a área infanto-juvenil”.*

Desta forma, os conselhos devem estimular a participação dos mais diversos segmentos, respeitando os requisitos e trâmites legais, previstos nas respectivas leis de criação dos conselhos de direitos e em seus regimentos e deliberações. Além disso, devem também prever a participação e o apoio de especialistas, convidados e da população, especialmente crianças e adolescentes, lembrando que estas duas últimas não devem possuir direito ao voto, mas suas vozes devem ser ouvidas a todo e qualquer momento. Por fim, ressalta-se a relevância da diversidade na composição dos conselhos de direitos e sua capilaridade na sociedade, respeitando a paridade.

Sendo o que havia a constar, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

A presente Nota deverá ser amplamente divulgada aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Municípios e Escritórios Regionais da SEDS.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 15 de março de 2019.



Renann Ferreira

Presidente

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente do Paraná